SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960579 - RJ (2024/0430681-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE D AVILA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAYANE CARUSO DO VALLE - RJ218979 CARLA PIRES LINS MACHADO - RJ169857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO PROLATADA POR OUTRO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em substituição à revisão criminal, contra acórdão transitado em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. A Defesa alegou flagrante ilegalidade, sustentando que o acórdão violou o princípio da isonomia e o art. 580 do CPP ao não estender ao corréu os efeitos da decisão que absolveu o réu recorrente.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substituto de revisão criminal em caso de alegada flagrante ilegalidade e se o pedido de extensão dos efeitos de decisão absolutória deve ser formulado perante o tribunal prolator do acórdão.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese vertente.

5. O pedido de extensão dos efeitos de decisão absolutória deve ser dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, conforme art. 580 do CPP, não cabendo ao STJ analisar tal pedido.

6. A decisão monocrática foi mantida, pois não se constatou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA46800169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 10:48:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 7e1e6741-3c35-4019-bc35-f47da7afda1e

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O pedido de extensão dos efeitos de decisão absolutória deve ser formulado no tribunal prolator da decisão, conforme art. 580 do CPP.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 580 e 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.573/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no HC 751.156/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46800169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 10:48:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 7e1e6741-3c35-4019-bc35-f47da7afda1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960579 - RJ (2024/0430681-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE D AVILA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAYANE CARUSO DO VALLE - RJ218979
		CARLA PIRES LINS MACHADO - RJ169857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO PROLATADA POR OUTRO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em substituição à revisão criminal, contra acórdão transitado em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. A Defesa alegou flagrante ilegalidade, sustentando que o acórdão violou o princípio da isonomia e o art. 580 do CPP ao não estender ao corréu os efeitos da decisão que absolveu o réu recorrente.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substituto de revisão criminal em caso de alegada flagrante ilegalidade e se o pedido de extensão dos efeitos de decisão absolutória deve ser formulado perante o tribunal prolator do acórdão.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese vertente.

5. O pedido de extensão dos efeitos de decisão absolutória deve ser dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, conforme art. 580 do CPP, não cabendo ao STJ analisar tal pedido.

6. A decisão monocrática foi mantida, pois não se constatou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA46564036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:03
Código de Controle do Documento: 0c3659ee-d3fd-474f-903e-8ed2e2464b65

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O pedido de extensão dos efeitos de decisão absolutória deve ser formulado no tribunal prolator da decisão, conforme art. 580 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 580 e 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.573/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no HC 751.156/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE D'AVILA PEREIRA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria, no caso, a revisão criminal, contra acórdão com trânsito em julgado ocorrido em 07/04/2016 (fls. 1721-1731).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 158, §1º, do Código Penal e 4°, alínea "a", da Lei n. 1.521/1951, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

No *writ*, a Defesa sustentou a ocorrência de flagrante ilegalidade, aduzindo que (fl. 12)

> *o acórdão proferido pela Colenda Sétima Câmara violou o princípio da isonomia e a regra expressa no art. 580 do CPP, criando uma situação processual absurda, em que convivem nos autos duas decisões contrárias entre si: o acórdão proferido pela maioria da Quarta Câmara, que entende que ambos os réus deviam ser condenados; e o acórdão proferido pela maioria da Sétima Câmara que, em acordo com o voto vencido da Quarta Câmara, entende que ambos os réus deviam ser absolvidos, mas limitou os efeitos da decisão apenas ao réu que recorreu.*

Requereu a concessão da ordem para que os efeitos do acórdão proferido pela Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quando do julgamento dos embargos infringentes interpostos pelo corréu Paulo César sejam integralmente estendidos ao agravante Alexandre, na forma do art. 580 do CPP.

O pedido de *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 1717-1720).

Neste recurso, a defesa reitera os termos da impetração e alega que

> *é lícito o manejo do habeas corpus como substituto da revisão criminal, quando a ilegalidade é flagrante, sendo este o caso em tela, dado que flagrantemente o E. TJRJ violou a regra do art. 580 do CPP e o princípio da isonomia, ao não ter estendido ao corréu os efeitos da decisão que absolveu o réu recorrente, gerando a situação absurda de que, diante das mesmas circunstâncias objetivas e mesmas provas um dos réus foi absolvido, e outro réu foi condenado* (fl. 1725).

Busca, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA46564036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:03
Código de Controle do Documento: 0c3659ee-d3fd-474f-903e-8ed2e2464b65

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 1717-1720, grifamos):

> *Constato que o presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **já transitado em julgado**.*
> *Diante dessa situação, não deve ser conhecido o presente writ, **manejado como substitutivo de revisão criminal**, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
> *Nesse sentido:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INDICAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 599 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR DADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> > *1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. No caso, como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação definitiva sofrida pelo paciente, deve-se reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.*
> > *2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento da impetração substitutiva de revisão criminal é reforçado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso.*
> > *[...]*
> > *6. Agravo regimental não provido.*
> > *(AgRg no HC n. 903.573/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.*
> > *[...]*
> > *6. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA46564036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:03
Código de Controle do Documento: 0c3659ee-d3fd-474f-903e-8ed2e2464b65

(AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/08/2022).

Portanto, nota-se que o acórdão condenatório transitou em julgado na data de 07 /04/2016 (fl. 673), pretendendo a impetrante a admissão do writ como sucedâneo de revisão criminal, o que não é admitido por esta Corte Superior.

Ademais, no caso, o STJ não tem competência para analisar pedido de extensão de decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE ABSOLVEU OS CORRÉUS DO CRIME DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. ART. 580 DO CPP. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE COMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE REEXAME DO FATOS. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não" (AgRg no HC n. 511.679/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019) (EDcl no AgRg no HC n. 707.767/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 4/4/2022.)

2. Apoiada a condenação pelo delito do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em sede de habeas corpus.

3. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

4. Na hipótese, as instâncias antecedentes justificaram, validamente, a exasperação das sanções iniciais, quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas, em 5 anos de reclusão - levando-se em conta a infraestrutura e magnitude do grupo criminoso na prática delitiva, mediante o uso de celulares e elevado número de integrantes, bem como a difusão do uso de drogas entre os presidiários, em prejuízo à organização dos estabelecimentos prisionais.

5. Especificamente quanto ao crime de organização criminosa, a pena-base foi elevada em 3 anos de reclusão, tendo em vista a movimentação de expressiva quantidade de valores decorrentes das mensalidades compulsórias, denominadas "rifas" e "cebolas".

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 639.731/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022, grifamos)

Portanto, o pedido de extensão deve ser formulado perante o Tribunal prolator do acórdão cujos efeitos o paciente pretendam estender.

Ante o exposto, não conheço do pedido de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA46564036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:03
Código de Controle do Documento: 0c3659ee-d3fd-474f-903e-8ed2e2464b65

Conforme assentado na decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a análise de matérias trazidas em sede de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, salvo se existente flagrante ilegalidade.

No caso, inexiste constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício porque o pedido de extensão deveria ter sido formulado perante o Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendem estender, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXTENSÃO FORMULADO NO HC N. 1.0000.18.021981-8/000 NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.*
> *2.* ***Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não.***
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 511.679/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019, grifamos)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. LIBERDADE CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM WRIT LÁ IMPETRADO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE EM OUTRA AÇÃO PENAL CONEXA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PEDIDO QUE DEVE SER SUBMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Tendo o Supremo Tribunal Federal concedido liberdade ao paciente, em writ lá impetrado,* ***a pretensão de extensão dos efeitos para feito conexo somente pode ser examinada naquela Corte.***
> *2. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 470.029/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019, grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46564036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 17:47:03
Código de Controle do Documento: 0c3659ee-d3fd-474f-903e-8ed2e2464b65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 960.579 / RJ

Número Registro: 2024/0430681-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00217154420118190023 00266399820118190023 07148732011 217154420118190023 26639982011 26639982011 266399820118190023 7148732011

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TAYANE CARUSO DO VALLE
ADVOGADOS	:	TAYANE CARUSO DO VALLE - RJ218979
		CARLA PIRES LINS MACHADO - RJ169857
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ALEXANDRE D AVILA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	:	PAULO CESAR ALVES DA SILVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE D AVILA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TAYANE CARUSO DO VALLE - RJ218979
		CARLA PIRES LINS MACHADO - RJ169857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA46771184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:27:12
Código de Controle do Documento: cfcaf70e-42e0-40ac-b29a-05011cd55578

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:27:12
Código de Controle do Documento: cfcaf70e-42e0-40ac-b29a-05011cd55578